



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 30/2023-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: MARCELO RODOLFO HAHN

RELATÓRIO

O Recorrente, piloto **WAGNER PONTES LIMA** (Categoria SUPER - **Carro #10**) se insurge contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro COPA SCHELL HYUNDAI HB20 – 2023 – CASCAVEL –PR que entenderam pela IMPROCEDÊNCIA da Reclamação Desportiva apresentada em face do piloto Marcelo Ackel Pinto (**carro #13**) a quem imputado ter praticado conduta antidesportiva.

Em breve síntese o Recorrente relata ter sofrido trancamento da porta em ultrapassagem do **carro #13** sobre ele, não tendo deixado espaço para entrar na curva inclusive ocorrendo toque entre os carros no 'S' após o 'BACIÃO'.

A Reclamação Desportiva citada foi julgada improcedente pelo Comissariado Desportivo sob o argumento de que o piloto Reclamado teve a posição conquistada corretamente e que teria deixado espaço suficiente para o ora Recorrente e ao contrário do narrado por este entendendo que teria sido ele sim o causador da batida sobre o Reclamado.

Apresentou prova audiovisual com imagens de sua câmera *on board* para provar o alegado e dessas imagens destacou *frame a frame* a dinâmica o ocorrido nas **páginas 5 a 9** do recurso, pugnando então pelo provimento de seu recurso de forma que a DECISÃO nº 4 dos Comissários Desportivos venha a ser reformada e ao **carro #13**

aplicada penalização de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final da corrida 2.

À **página 58** houve certificação de pagamento 'A MAIOR' de custas recursais por parte do Recorrente e expedição de competente Ofício à **página 65** informando ao Presidente da CBA '**PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS**'.

O piloto Reclamado (**carro #13**) foi devidamente intimado para apresentar CONTRARRAZÕES ao presente recurso, mas não houve por parte dele manifestação no feito a teor da certidão de **página 67**.

A ilustre **Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva** apresentou Parecer **páginas 76/86** opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 12 de DEZEMBRO de 2023

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 30/2023-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: MARCELO RODOLFO HAHN

RECURSO IMPROVIDO

VOTO

O Recorrente, piloto **WAGNER PONTES LIMA** (Categoria SUPER - **Carro #10**) se insurge contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro COPA SCHELL HYUNDAI HB20 – 2023 – CASCAVEL – PR que entenderam pela IMPROCEDÊNCIA da Reclamação Desportiva apresentada em face do piloto Marcelo Ackel Pinto (**carro #13**) a quem imputado ter praticado conduta antidesportiva ao sofrer trancamento da porta em ultrapassagem do **carro #13** sobre ele, sem ter deixado espaço para entrar na curva inclusive ocorrendo toque entre os carros no 'S' após o 'BACIÃO'.

A Reclamação Desportiva citada foi julgada improcedente pelo Comissariado Desportivo sob o argumento de que o piloto Reclamado teve a posição conquistada corretamente e que teria deixado espaço suficiente para o ora Recorrente e ao contrário do narrado por este entendendo que teria sido ele sim o causador da batida sobre o Reclamado.

Mesmo não havendo outras imagens do ocorrido além daquelas extraídas da câmera *on board* do Recorrente, mas das imagens de transmissão desta 7ª etapa do Campeonato Brasileiro COPA SCHELL HYUNDAI HB20, verifica-se ser bem larga a pista de Cascavel e mesmo tendo a prova transcorrido sob abundante chuva várias foram as ultrapassagens realizadas neste mesmo ponto, inclusive, as mais arrojadas pelo lado externo da entrada da curva do 'S', semelhante a do caso em tela, onde o Recorrente, saindo do 'BACIÃO' e vindo pelo lado direito da pista vê ainda na reta seu concorrente pelo lado esquerdo

iniciando a ultrapassagem e sendo obrigado a 'negociar sua posição' dali em diante para defender sua posição.

Como dito, tendo a ultrapassagem se iniciado em reta e seguindo em curva, essa 'negociação' deve respeitar as regras do **art. 120 do CBA (especialmente incisos I a VII)** e como o piloto Reclamado (**carro#13**) vinha em maior velocidade que o Recorrente (**carro#10**) e mesmo tendo sido 'uma dura negociação' que acabou pela total ultrapassagem sobre o Recorrente, nota-se que os limites da pista foram respeitados pelos pilotos me levando a concluir não ter ocorrido prática de atitude antidesportiva pelo Reclamado, tampouco do Recorrente na defesa de sua posição, sendo na verdade um 'incidente de corrida' os toques havidos entre os carros.

Acresça-se, considerando ter assistido à totalidade da Etapa onde competiam juntos em pista 3 categorias distintas, que de um modo geral outros episódios semelhantes ocorreram no transcorrer das imagens da prova e ao que parece tendo o Comissariado Desportivo utilizado do mesmo critério equânime na análise dos eventos haja vista nenhuma das decisões proferidas pelos Comissários Desportivos neste último dia de corrida penalizou ninguém por toque entre carros em ultrapassagem.

Dessa forma entendo **não assistir razão ao Recorrente** e firmo entendimento no mesmo sentido do Parecer da ilustre Procuradoria do STJD, cujas razões adoto integralmente e as reproduzo a seguir, inclusive com a alteração feita em audiência pelo próprio Procurador que após oitiva do depoimento pessoal do piloto Recorrente afastou tivesse ele, como apontado pelos Comissários Desportivos, praticado qualquer conduta antidesportiva, ***in verbis***:

II – MÉRITO

O ponto nodal da lide reside em três questionamentos: (i) se houve atitude antidesportiva; (ii) se houve prejuízo; e (iii) se a decisão proferida pelos comissários desportivos foi correta.

Analisando a prova audiovisual é possível obter resposta de todos os questionamentos para resolver o recurso.

O Recorrente colaciona recortes da corrida em que mostra ponto a ponto o incidente. Primeiro, os carros em pelotão começam a se aproximar da curva à direita, nitidamente, havendo espaço entre o carro do Recorrente e do piloto a sua frente:

Vide foto de página 5

Em seguida, o piloto do carro #13 começa a se aproximar pela esquerda, aparecendo no canto inferior do vídeo:

Vide fotos de página 6 e 7

Observa-se que o piloto do carro #13 começa a tentar conquistar a posição à frente do piloto Recorrente, no espaço disponível devidamente apresentado nas imagens anteriores.

Vide fotos de página 8

A partir da próxima imagem é possível notar que o piloto do carro #13 começa a tentar conquistar o espaço posicionando-se o carro para dentro da curva e por outro lado, o piloto Recorrente continua a acelerar para não perder a posição.

No próximo ponto, é possível verificar que ambos os pilotos disputam o espaço, em nítida competição pela conquista do posicionamento, contudo, entende-se que tanto o piloto do carro #13, como o piloto Recorrente do carro #10, estão inseridos em uma atitude normal de pista, sem que houvesse até o momento qualquer conduta antidesportiva.

Na próxima imagem, ocorre um toque do piloto Recorrente com o piloto do carro #13, porém entende-se que se trata de incidente de pista, normal de competição, sem qualquer observância de conduta antidesportiva ou prejuízo a ambos os pilotos.

Vide foto de página 9

[].....Trecho reformulado em audiência para afastar hipótese de prática de atitude antidesportiva por parte do Recorrente

Nesse sentido, infere-se que o julgamento do incidente pelos comissários foi correto, já que inexistente motivo para sustentar eventual procedência do recurso.

Logo, não merece provimento o recurso.

Destarte, pelas provas produzidas em audiência e por todo o exposto acima, concluo por fim pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

É O VOTO.

RIO DE JANEIRO, 12 de DEZEMBRO de 2023

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD